

# Pluralismo jurídico e direitos indígenas na América Latina: fundamentos e debates<sup>1</sup>

## Legal pluralism and indigenous rights in Latin America: foundations and debates

  Rebecca Lemos Igreja<sup>2</sup>

 María Teresa Sierra<sup>3</sup>

**Resumo:** O artigo traz uma revisão da discussão sobre pluralismo jurídico e direitos indígenas na América Latina considerando os novos contextos sócio-políticos da região. Procura de maneira ampla e mediante a revisão de estudos teóricos e empíricos trazer à discussão os fundamentos do pluralismo jurídico e as problemáticas e debates que suscita no continente. Aborda, igualmente, os avanços constitucionais de vários países latino-americanos que abriram espaço para o reconhecimento dos sistemas jurídicos indígenas, problematizando a pouca efetividade observada e, em alguns casos, a sua não aplicação. Por fim, o artigo avança discutindo os novos desafios que o pluralismo jurídico e os direitos indígenas enfrentam em um novo contexto político latino-americano, marcado por agressivas políticas neoliberais e pelo avanço de propostas políticas conservadoras.

**Palavras-chave:** Pluralismo jurídico; Direitos indígenas; América Latina; Mulheres indígenas; Jovens indígenas

**Abstract:** The article provides a review of the discussion on legal pluralism and indigenous rights in Latin America considering the new

<sup>1</sup> As autoras contribuíram de forma igual em todas as etapas de elaboração do artigo.

<sup>2</sup> Doutora em Antropologia - /UnB, e Mestre em Antropologia pelo CIESAS/México. Antropóloga e Professora do Instituto de Ciências Sociais e do Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília. E-mail: rebeccaigreja@unb.br. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-9533-2985> ID Lattes: 3708348431238743

<sup>3</sup> Doutora em Sociologia e Professora do Centro de Investigaciones y Estudios Superiores en Antropología Social (CIESAS) - México. E-mail: mtsierrac@hotmail.com; ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-4162-2266>

socio-political contexts in the region. It seeks broadly and through the review of theoretical and empirical studies to bring to the discussion the fundamentals of legal pluralism and the problems and debates it raises in the continent. It also addresses the constitutional advances of several Latin American countries that have opened space for the recognition of indigenous legal systems, questioning the little observed effectiveness and, in some cases, their non-application. Finally, the article goes on to discuss the new challenges that legal pluralism and indigenous rights face in a new Latin American political context, marked by aggressive neoliberal policies and the advancement of conservative political proposals.

**Keyword:** Legal pluralism; Indigenous rights; Latin America; Indigenous women; Indigenous youth

Data de submissão do artigo: Dezembro de 2020

Data de aceite do artigo: Janeiro de 2021

## Introdução

O propósito deste é fazer uma revisão do debate sobre pluralismo jurídico e os direitos indígenas considerando os novos contextos sócio-políticos latino-americanos. Desde os anos 90, com o advento das reformas e novas constituições latino-americanas que reconheceram em forma de lei o caráter multicultural e plurinacional de vários países do continente, o debate sobre os direitos indígenas esteve em pauta, abrindo espaço para as demandas específicas da população indígena, como a reivindicação de autonomias e autodeterminação. Importante ressaltar que essas mudanças constitucionais no continente estiveram orientadas, em seu fundamento, para a promoção de uma maior inclusão social e cidadã e para garantia dos princípios democráticos e dos direitos humanos e fundamentais. Refletiram um processo de redemocratização ocorrendo em vários países do continente, com abertura para governos mais progressistas. É nesse âmbito que as reivindicações indígenas vão encontrar lugar.

O contexto sócio-político latino-americano, no entanto, transforma-se rapidamente. Dois fenômenos sociopolíticos e econômicos importantes vão impactar diretamente no cumprimento dos direitos humanos e fundamentais, e entre eles os direitos indígenas que as novas constituições previram, colocando-os em risco e, especialmente, comprometendo sua efetividade.

Um desses fenômenos é a ampliação do neoliberalismo no continente, estabelecendo uma governança neoliberal que alcança os países do continente de maneira quase homogênea. As conquistas no campo do reconhecimento jurídico se viram acompanhadas e apropriadas por lógicas do capital que culminaram na destituição dos territórios indígenas e de seus recursos naturais, minando os fundamentos dos direitos conquistados e apostando na restauração de lógicas neocoloniais enfrentadas pelos povos indígenas. As formas pelas quais os poderes do Estado, em um contexto neoliberal, estão reequipando suas estruturas hierárquicas, onde

as exclusões são renovadas e as subordinações reafirmadas, finalmente representam um neocolonialismo existente enfrentado pelos povos originais.

Um segundo fenômeno crescente no continente é o fortalecimento de redes políticas conservadoras e, em alguns casos, a ascensão de governos autoritários de extrema-direita que promovem um retrocesso importante no reconhecimento cultural dos povos indígenas, legitimando manifestações discriminatórias, racistas e violentas contra eles, além de ameaçarem constantemente o respeito aos direitos já conquistados. Mais uma vez, observamos processos intensos de silenciamento e de rechaço da presença indígena e sua cultura e, com base neles, uma constante ameaça com a extinção de instituições públicas que lhes atendem e com a retirada dos direitos reconhecidos desde a década de 90.

Os dois fenômenos que assolam o continente estão interrelacionados, retroalimentam-se e promovem retrocessos importantes em relação aos direitos e, no caso que aqui examinamos, aos direitos indígenas conquistados. Esse novo contexto exige um fortalecimento das lutas indígenas e uma rediscussão dos princípios que orientam suas demandas e que foram base para as lutas no passado. São lutas voltadas para a proteção do território, para a garantia da participação política em todo tema que lhes impacte diretamente, pelo reconhecimento e respeito de suas culturas, pela não discriminação e racismo e, finalmente, pelo respeito a suas formas próprias de organização social, política e econômica, formas que fundamentam suas demandas pela autonomia e autodeterminação.

Nesse contexto, a renovação do debate sobre o pluralismo jurídico, enquanto perspectiva teórica e política, ganha relevância. O pluralismo jurídico é uma perspectiva de grande importância analítica e política para compreender as relações que se estabelecem entre o Estado e os povos indígenas na América Latina. Tem sido pensado como marco analítico para compreender a diversidade dos sistemas jurídicos indígenas e sua validade no mundo contemporâneo, bem como sua conexão no âmbito das constelações

legais das quais fazem parte. É também um instrumento a partir do qual pode se dar o aprimoramento das lutas indígenas pela autonomia nos espaços judiciais nacionais e internacionais, bem como um impulso ao fortalecimento e à recriação do próprio direito. Importante ressaltar que frente a retrocessos políticos importantes, a arena judicial é ainda uma aposta na defesa dos direitos indígenas é sobre esse tema que trataremos neste artigo.

## 1. Direitos indígenas e o multiculturalismo latino-americano

Como mencionado, os anos 90 do século passado marcaram o início de uma onda de reformas constitucionais na América Latina, que promoveram, entre outros direitos, o reconhecimento da diversidade cultural, étnica e racial do continente. Essas novas constituições promoveram de maneira ampla uma série de direitos dos povos tradicionais, indígenas e afrodescendentes. Da mesma forma, essas reformas foram abertas para reconhecer a composição multirracial das populações, condenando o racismo e a discriminação e afirmando a defesa da igualdade racial. Esse período foi visto por vários pensadores latino-americanos que se dedicavam ao estudo com povos indígenas como uma mudança multicultural iniciada no continente, em acordo com um novo espaço internacional aberto aos direitos humanos e às lutas contra a não discriminação.

Alguns fatos explicam essa transformação no continente. São destaques as grandes mobilizações indígenas que têm confrontado os imaginários do poder colonial, estruturas racistas arraigadas das sociedades latino-americanas. São vários os exemplos que podem ser citados, que remontam à formação de novas lideranças indígenas desde os anos 70. No entanto, destacamos o Levantamento Zapatista em Chiapas, México em 1994, que reclamou diretamente ao Estado mexicano não somente os direitos dos povos indígenas, mas também uma reforma ampla do Estado que promovesse maior igualdade e maior justiça social. Da mesma

forma, em 1992, surge o movimento continental pelos 500 anos de resistência indígena, negra e popular, contra as celebrações do chamado “Encontro de dois Mundos”, que vai questionar diretamente a ideia de uma cultura nacional única, excludente e racista, defendida pelas elites latino-americanas.

Ao mesmo tempo, houve uma importante transformação no direito internacional para o reconhecimento dos direitos coletivos dos povos indígenas, o que começou em 1989 com a Convenção 169 da OIT e foi posteriormente aprofundada pela Declaração Universal dos Direitos Indígenas (2007); ambas as mudanças tiveram um eco importante nos quadros constitucionais dos países latino-americanos. Vale a pena ressaltar, igualmente, que essa transformação surge em um contexto global onde os direitos das minorias passam a ter lugar central. Além do ressurgimento e fortalecimento das lutas indígenas, autores como Kymlicka (2003: 30) propõem outros motivos, como a queda do comunismo que teria desencadeado uma onda de nacionalismos étnicos na Europa Oriental, afetando o processo de democratização em muitos países da região. São também fenômenos importantes acontecimentos de diversas democracias ocidentais, como o retrocesso etnocêntrico e racista contra migrantes e refugiados e a crescente demanda de autonomias e propostas separatistas, como no Canadá, Grã-Bretanha, Bélgica e Espanha. Esses fenômenos chegaram a um ponto decisivo na década de 90, deixando evidente que as democracias ocidentais não tinham conseguido superar as tensões apresentadas pelas diversidades étnicas e culturais.

Stuart Hall (2003: 55) destaca que a intensificação do multiculturalismo se dá desde a II Guerra Mundial, como resultado de uma série de mudanças decisivas – uma reconfiguração estratégica das forças e relações sociais em todo o globo. Importante destacar o fim do velho sistema imperial europeu e o surgimento das lutas pela descolonização e pela independência nacional, especialmente na África e Ásia. A partir do desmantelamento dos antigos impérios, segundo o autor, novos Estados-Nações foram criados, multiétnicos e multiculturais, mas continuaram a refletir uma situação

de desigualdade e subjugação semelhante àquela vivida durante o período de colonização e reestruturada pela economia mundial liberal.

O multiculturalismo, enquanto fruto de uma corrente filosófica, não pode ser pensado de maneira homogênea. Nasce e se transforma no debate e na discussão entre linhas de pensamento distintas. Se consolidou em uma versão mais liberal, como o multiculturalismo liberal de Kymlicka (2003: 63), ou em tendências mais críticas que se opõem à perspectiva liberal eurocêntrica dele. Avanços, especialmente em legislações nacionais e internacionais, foram de fato observados, no entanto esses avanços tiveram pouca efetividade e não se conectaram amplamente com a luta contra a desigualdade social (FRASER: 2004), e tampouco com as reivindicações autônomicas dos povos indígenas (DÍAZ POLANCO: 2006).

Charles Hale (2005), por exemplo, afirma que a grande eficácia do multiculturalismo neoliberal reside na capacidade das elites com poder político-econômico de reestruturar a arena da disputa política, criando uma barreira entre os direitos culturais reconhecidos e a afirmação do controle sobre os recursos necessários para a realização desses direitos. Assim, ao mesmo tempo em que os Estados nacionais reconhecem a dívida histórica com os povos indígenas, especialmente seus direitos coletivos, estabelece-se base jurídica para estreitar o alcance dos direitos alcançados e submeter os povos a regulamentações que impeçam o exercício de sua autodeterminação, reforçando sua condição subalterna, ou seja, reproduzindo a diferença colonial. Da mesma forma, promovem a repressão aos movimentos sociais e o controle das afirmações identitárias, legitimando determinados grupos e identidades que sejam de seus interesses. Funciona bem como uma estratégia de governança que disciplina identidades e seus escopos, tornando-as gerenciáveis pelo Estado.

A constatação dos limites das reformas constitucionais multiculturais para a efetivação dos direitos indígenas conduz a que os povos indígenas persistam lutando, e agora em contextos mais complexos e violentos, para defender os seus territórios, recur-

tos naturais, identidades coletivas e seus direitos próprios. Esse contexto foi agravado por sucessivas crises econômicas, aumento das desigualdades e avanço histórico do neoliberalismo. Como já mencionado, imperam as lógicas do capital que promovem a exploração acelerada pelo mercado financeiro, a destruição do meio-ambiente em busca de maior exploração de recursos naturais e a mercantilização das relações sociais. Os povos indígenas se veem, assim, constrangidos a reforçarem suas lutas frente a Estados que assumem cada vez mais uma agenda neoliberal que os exclui.

Embora seja uma luta desigual, os povos indígenas têm gerado alternativas para defender seus direitos e identidades coletivas e impor suas próprias racionalidades jurídicas reconhecidas no marco internacional dos direitos humanos (STAVENHAGEN: 2010). Dessa forma, ativam configurações jurídicas plurais em um contexto de aumento da desigualdade, violência e criminalização de suas lutas. É no campo da justiça que encontramos um espaço para analisar o escopo e os limites do pluralismo jurídico como uma perspectiva política para a defesa dos direitos indígenas, que pode se traduzir a partir de práticas e representações das diferentes dimensões nas quais atuam as pluralidades normativas e os usos contra hegemônicos do direito. Dessa forma, duas grandes áreas de atuação política e jurídica dos povos indígenas são delineadas para a defesa de seus direitos coletivos em cenários altamente contestados: da judicialização de suas lutas e do fortalecimento das jurisdições indígenas. Ambas as áreas fazem parte de configurações jurídicas plurais que conectam sistemas de direito próprio com escalas diferenciadas do direito nacional e internacional produzindo imbricações mútuas e campos de porosidade jurídica desde as relações de poder, as quais a Boaventura de Souza Santos (1987) chamou interlegalidade.



## 2. Pluralismo Jurídico na América Latina

O pluralismo jurídico é uma categoria analítica que se tornou muito relevante nas ciências sociais latino-americanas, especialmente em antropologia jurídica e estudos críticos de direito (WOLKMER: 2018; YRIGOYEN: 2011; SANCHEZ: 2009; HOEKEMA: 1998), diante da necessidade de compreender as complexas relações entre as diferentes ordens legais que estruturam sociedades hierárquicas, marcadas por legados coloniais e desigualdades. A intenção era responder por configurações jurídicas semiautônomas envolvendo os sistemas normativos dos povos indígenas em sua relação com a lei estatal hegemônica no mesmo campo social. Essa perspectiva questionou o centralismo do direito estatal, um sustento da visão unitária e moderna do Estado-nação, e mostrou a validade de outras lógicas regulatórias não estatais, a partir das quais comunidades indígenas e outros grupos subordinados construíram suas vidas, embutidas nas relações de poder.

O tema tem estado presente em estudos da antropologia jurídica há várias décadas. Estudos pioneiros como o de Nader (1965) e Pospisil (1974), a partir de análises com base em sociedades de passado colonial, demonstram a importância de documentar a diversidade de sistemas jurídicos e como os estados negaram reconhecê-la para manter sua dominação. Foi nesse sentido que o interesse por estudar a “lei consuetudinária” e seu conflito com o direito colonizador ganhou espaço, especialmente entre aqueles que estudavam as sociedades pós-coloniais da África.

Identificar a lei com a cultura e nomear a justiça tradicional como lei consuetudinária não é desprovê-la de forma ou colocá-la de maneira subordinada. Embora o direito consuetudinário tenha sido um produto do encontro dos povos com os colonizadores, pois se alimentou de elementos introduzidos pelo colonizador, também manteve suas referências em práticas culturais e heranças pré-coloniais que lhe identificam com os costumes comunitários tradicionais (FALK MOORE: 1986). Assim, referir-se aos sistemas jurídicos

indígenas como lei consuetudinária desconhece sua consolidação como uma forma jurídica própria construída historicamente pelas diferentes sociedades. O uso do conceito “direito indígena” restitui o espaço jurídico que essas normas ocupam em relação à justiça do Estado. Importante ressaltar novamente, no entanto, que afirmar a existência de sistemas jurídicos plurais, o indígena e o estatal, não devem ser interpretados como duas instâncias separadas. É necessário compreender a maneira como ambos os direitos se encontram entrelaçados e moldados por histórias de dominação e colonização, sempre em diálogo e em transformação um ao outro (SIERRA: 2004).

Interpretações mais recentes demonstram que não é suficiente falar sobre sistemas jurídicos interconectados, mas que é necessário analisar como eles são construídos uns em relação aos outros. É necessário analisar, igualmente, como a lei estatal penetra e reconstrói as diversas normas sociais por meios simbólicos e coercitivos, à medida que a resistência a elas é gerada, e como a lei estatal é ela mesma modificada (MERRY: 1988; STARR; COLLIER: 1989). Sally Merry destaca também que a lei do estado também pode ser constituída por outras normatividades, como o direito transnacional e internacional; nesse sentido, a lei estatal é ela mesma plural (MERRY: 1988; CHENAUT; SIERRA: 2006). O mesmo acontece quando o direito indígena é reconhecido constitucionalmente pelo Estado. Essa abordagem é essencial para analisar a dinâmica jurídica em diferentes sociedades e entender como os sistemas jurídicos são construídos em sua relação com sistemas hegemônicos, que historicamente os moldaram e que, por sua vez, foram influenciados por eles. Essa visão dinâmica do pluralismo legal coloca o problema do poder na relação dos sistemas regulatórios estatais e não estatais, documentando a conexão mútua entre eles. É o caso que se observa em outros contextos sociais, como os sistemas regulatórios vigentes em regiões indígenas do México, que resultam da imbricação de legalidades de matrizes jurídicas e culturais diferenciadas (SIERRA: 1993; CHENAUT; SIERRA: 2006).

Posteriormente, estudos sobre pluralismo jurídico foram aplicados a sociedades complexas para entender os diferentes sistemas regulatórios vigentes, o que ampliou a perspectiva de tais estudos. Nesse sentido, Sally Merry (1988) distingue duas versões em torno do pluralismo legal: (a) pluralismo jurídico clássico, referindo-se à situação histórica produto do colonialismo; e (b) o novo pluralismo jurídico, referente a qualquer forma de regulação vigente em qualquer sociedade, incluindo sociedades urbanas contemporâneas. Estes são, precisamente, os parâmetros de referência de uma riqueza de pesquisas que têm sido conduzida sobre o tema em diferentes partes do mundo; hoje, essas questões também se tornam o centro da discussão nos cenários latino-americanos, a partir de conjunturas particulares relativas ao reconhecimento da pluralidade jurídica e da autonomia dos povos indígenas (CASTRO: 2000; WOLKMER: 2006; CASTRO; SIERRA: 1998).

No contexto atual, os sistemas jurídicos indígenas estão integrados às lógicas regulatórias multidimensionais envolvendo o sistema internacional de direitos humanos, sistemas de direito estatal e múltiplas regulamentações que operam em constelações jurídicas plurais em diferentes sociedades que mostram que a lei, seja estatal ou não, é um direito plural (SANTOS: 1998). Por isso, também é essencial analisar não apenas a particularidade dos sistemas regulatórios não estatais, mas também os processos de hibridização e interlegalidade entre os diferentes sistemas regulatórios, que operam a partir de espaços locais e em conexão com campos sociais e jurídicos mais globais (SIERRA: 2011). Por essa razão, vários autores preferem falar sobre pluralidades legais em vez de pluralismo legal para enfatizar as múltiplas regulamentações que coexistem e se entrelaçam nas sociedades atuais (SIEDER; MC NEISH: 2013).

No caso das sociedades latino-americanas, no entanto, o conceito de pluralismo jurídico, visto a partir dessa perspectiva dinâmica e processual, continua sendo um conceito de grande uso heurístico para discussões ligadas às lutas dos povos indígenas. Trata-se também de um conceito que tem sido apropriado pelas

organizações indígenas para o reconhecimento de seu próprio direito, apelando para o que tem sido chamado de pluralismo jurídico igualitário; ou seja, o reconhecimento dos sistemas jurídicos diferenciados no mesmo nível de hierarquia com a lei estatal (HOEKEMA: 1998; SÁNCHEZ: 2010). Na perspectiva dos povos indígenas, o pluralismo jurídico também envolve reconhecer outras visões de mundo e ontologias como referências normativas que orientam a ação social e remetem a matrizes culturais que não as ocidentais, colocando desafios importantes para a justiça intercultural.

Do ponto de vista analítico, há autores que argumentam que o pluralismo jurídico não deve ser analisado por suas qualidades intrínsecas, mas como uma perspectiva envolvendo complexas ordens legais estatais ou não estatais em relação às quais existem em constelações empíricas específicas (BENDA BECKMAN:2002). Outros autores enfatizam que o pluralismo jurídico se tornou um compromisso político com o avanço dos direitos indígenas e, nesse sentido, identificá-lo com uma ferramenta de emancipação social que permite sustentar as lutas pela justiça dos povos originais (WOLKMER: 2006; DA TORRE: 2013). São abordagens que se concentram em diferentes lugares; enquanto alguns buscam compreender as formas de direito no pluralismo jurídico, outros estão empenhados em destacar os efeitos dessa perspectiva sobre a transformação social. Tanto a dimensão analítica quanto a política do pluralismo jurídico são fundamentais para a conceituação do direito nas sociedades multiculturais e, ao mesmo tempo, para destacar a relevância dessa categoria para o avanço dos direitos indígenas e críticas ao colonialismo jurídico. O pluralismo jurídico tornou-se uma bandeira de reivindicações indígenas com efeitos particulares no campo da justiça, enquanto questiona concepções entrenchadas do direito moderno.

Na mesma linha, desenvolveu-se a escola latino-americana de antropologia jurídica cujo precursor Rodolfo Stavenhagen, desde a década de 1990, promoveu pesquisas para documentar o direito indígena e o racismo estrutural que o vincula ao direito

do Estado sob perspectivas relacionais e de poder. Stavenhagen destacou ainda a relevância desse tema no avanço da defesa dos direitos humanos individuais e coletivos dos povos indígenas (STAVENHAGEN; ITURRALDE: 1990); o que também significava defender uma antropologia posicionada e comprometida. Esses estudos foram referências importantes para sustentar a urgência de reconhecer o pluralismo legal e conduzir mudanças legais nos direitos indígenas a nível internacional e nas diferentes leis dos Estados nacionais. Posteriormente, essa perspectiva foi reforçada pelo trabalho da Rede Latino-Americana de Antropologia Jurídica (RELAJU), que promoveu uma antropologia crítica comprometida com a defesa e documentação dos direitos indígenas e do pluralismo jurídico, com grande impacto nas discussões sobre autonomia indígena e reformas constitucionais.

Essas apostas analíticas também foram alimentadas por críticas ao colonialismo jurídico que ganhou espaço nas últimas décadas nos estudos do constitucionalismo latino-americano (WOLKMER; FERNANDEZ: 2015; MOREANO RODRÍGUEZ et AL: 2014). A leitura do colonialismo jurídico enfatiza que o pluralismo jurídico envolve não apenas o reconhecimento de sistemas jurídicos diferenciados e interagindo, mas também sistemas de conhecimento e valores ligados a outras concepções de direito. Nesse sentido, Silvina Ramírez considera que o pluralismo epistemológico deve ser reconhecido juntamente com o pluralismo legal como duas dimensões do mesmo fenômeno (RAMÍREZ: 2019). Compromete-se, assim, a descolonizar o direito ocidental e a destacar séculos de exclusão de outros direitos sistematicamente negados e desconhecidos pelo Estado. A perspectiva da colonialidade enriqueceu os debates do pluralismo jurídico, especialmente no que diz respeito à análise crítica do novo constitucionalismo multinacional em países como Equador e Bolívia, destacando os obstáculos e desafios na implementação de direitos reconhecidos (SIERRA; IGREJA: 2020).

### 3. Constitucionalismos latino-americanos e efetividades de direitos

Durante a década de 1990, ocorreu uma onda de reformas constitucionais com novas cartas adotadas no Brasil (1988) Colômbia (1991), Paraguai (1992), Peru (1993), Bolívia (1994), Equador (1998) e Venezuela (1999). Além disso, México e Argentina reformaram suas constituições durante a década (1992 e 1994, respectivamente). Essas constituições definiram suas respectivas nações como “multiétnicas” ou “multiculturais” e os estados como “pluriculturais”. O pluralismo e o respeito à diversidade cultural tornaram-se princípios centrais do direito constitucional na região, possibilitando o reconhecimento explícito de regimes de direitos especiais para populações indígenas e afro-latinas (YRIGOYEN: 2011). As novas constituições refletiram os compromissos internacionais de direitos humanos adquiridos pelos Estados latino-americanos após as transições para a democracia eleitoral. A Convenção 169 da OIT foi ratificada pela maioria dos estados latino-americanos durante a década de 1990 e moldou significativamente as disposições constitucionais relativas aos povos indígenas e seus sistemas de justiça. As discussões em curso no Grupo de Trabalho da ONU sobre a Declaração sobre os Direitos dos Povos Indígenas também influenciaram os desenvolvimentos constitucionais. Com relação ao reconhecimento dos sistemas de justiça indígena, o quadro foi misto, mas em termos gerais as novas constituições aceitaram o princípio do pluralismo legal, reconhecendo explicitamente as autoridades indígenas e seus direitos de aplicar seus sistemas jurídicos - lei “consuetudinária” - dentro de seus próprios territórios ou comunidades, e aos membros de suas próprias comunidades. Em países onde anteriormente os direitos de fazer e aplicar a lei tinham sido atribuídos, exclusivamente, aos poderes legislativo e judiciário, isso constituiu uma grande mudança de quase dois séculos de monismo jurídico (SIEDER; SIERRA: 2011). No entanto, o reconhecimento da autonomia indígena foi limitado de várias formas. Em primeiro lugar, nem todas as constituições reconhe-

ceram normas, autoridades e jurisdições indígenas. Algumas reconheceram autoridades indígenas e “lei consuetudinária” ou “usos e costumes”, mas não especificaram uma jurisdição territorial na qual essa lei seria aplicada e respeitada, ou, ainda, as definiram de forma muito restrita sob critérios de ambiguidade legal (como foi o caso do México). Nos países andinos, enquanto as faculdades jurisdicionais das autoridades comunitárias indígenas, ou seus direitos de exercer justiça dentro de suas próprias comunidades, foram reconhecidas dentro das novas constituições, uma série de restrições foram estabelecidas para limitar o escopo dessas jurisdições (YRIGOYEN: 2011; SIEDER; SIERRA: 2010).

A atual fase de reconhecimento dos sistemas de justiça indígena, que Yrigoyen (2011) define como “constitucionalismo pluralista”, centra-se em dois processos constituintes, o da Bolívia (2006-2009) e do Equador (2008). Ambas as constituições enunciam um novo pacto entre povos indígenas e não indígenas em países onde os indígenas são maioria ou uma minoria considerável da população geral. A ênfase é muito menos no reconhecimento dos povos indígenas pelo Estado ou pela sociedade dominante, não indígena, e é muito mais – retoricamente pelo menos — em um redesenho do próprio Estado, enfatizando os direitos dos povos indígenas à autonomia e à autodeterminação. As novas cartas no Equador e na Bolívia inicialmente reconheceram a paridade entre os sistemas de justiça indígena e outras formas de direito, embora a jurisdição do direito indígena tenha sido posteriormente limitada a algum grau nas negociações políticas para garantir a aprovação das constituições. Em ambos os países, mais particularmente no Equador, as constituições afirmam especificamente que os sistemas de governança indígena devem garantir a paridade de gênero e os direitos das mulheres indígenas à participação plena dentro de seus sistemas de governança. É importante ressaltar que ambas as constituições também rejeitam o modelo econômico neoliberal, estabelecendo uma gama de direitos sociais e, no caso da Bolívia, nacionalizando os principais recursos naturais. Também

reconhecem novos temas coletivos de direitos, como a natureza e o meio ambiente (SIEDER; SIERRA: 2010).

Especificamente, a Constituição equatoriana de 2008 reconheceu a natureza plurinacional do Estado do Equador e introduziu novos direitos – como a lei da natureza. O artigo 71 diz de forma inovadora que a natureza ou Pacha Mama, onde a vida é reproduzida e executada, tem o direito de ser totalmente protegida, garantindo assim sua existência e manutenção. Como Grijalva explicita (2009), as principais inovações que ocorreram na nova Constituição foram a inclusão de novos direitos coletivos voltados aos povos indígenas, como o direito de não ser submetido a racismo ou discriminação (arts. 57.2-57.3), manter seus próprios sistemas jurídicos (art. 57.10) e suas próprias organizações (art. 57.15), entre outros.

Por sua vez, a Constituição boliviana adotada em 2009 tem como base principal o caráter plurinacional, descolonizador e despatriarcal do Estado boliviano. Assim, o pluralismo e a interculturalidade são elementos centrais da proposta constitucional e definem a intenção de promover a refundação do Estado boliviano com base nesses valores e no princípio de Sumak Kawsay, ou seja, “bom viver”. A nova constituição estabelece, entre outras mudanças, cotas para parlamentares indígenas; o reconhecimento de um sistema de justiça indígena campesino, no mesmo nível da justiça ordinária; o direito à autonomia e ao autogoverno, entre outros direitos. Por um lado, são reveladas importantes mudanças constitucionais de grande escala, que, em suma, visam fortalecer a autonomia e a livre-determinação dos povos e consolidar a arquitetura dos estados nacionais para elevar sua reformulação, destacando a exclusão, o racismo e séculos de negação jurídica (SANTOS: 2010; SANTOS; EXENI:2012). Em outros países latino-americanos as reformas foram de menor escopo e não foram produto de assembleias constituintes, mas ainda assim abriram espaços no campo jurídico para o debate sobre os direitos coletivos, como aconteceu no México e Peru.



Embora essas reformas tenham sido importantes e de grande amplitude, recentes acontecimentos na região voltam a questionar a fragilidade dessas propostas no âmbito de instabilidades políticas, pressões de elites internacionais e nacionais vinculadas aos mercados financeiros, consolidação do neoliberalismo, crises globais de meio-ambiente e, como já mencionado, retomada do poder por grupos políticos conservadores, muitos deles com ideias assumidamente racistas e xenofóbicas (NEGRI; IGREJA: 2020). Contrarrespostas surgem da resistência popular indígena, em busca de garantir a permanência dos direitos e do espaço político conquistados.

Dessa forma verificam-se dois pontos centrais destacados pelas mobilizações indígenas (SIERRA; IGREJA: 2020). Primeiro, os marcos constitucionais que reconhecem o pluralismo jurídico e a plurinacionalidade, ao mesmo tempo em que representam conquistas fundamentais para os povos indígenas, não estão necessariamente garantindo o exercício da autodeterminação e autonomia; e finalmente, o aumento das disputas judiciais para defender direitos ameaçados ampliando o marco legal. As lutas indígenas destacam as lógicas neocoloniais e racistas que operam para restringir a equidade de direitos, mas também as opções que se abrem na legislação para buscar justiça e fortalecer a autonomia indígena.

Assim, em um contexto no qual os povos indígenas veem seus direitos ameaçados, eles buscam aprimorar suas reivindicações e aproveitar a linguagem do direito em suas mobilizações. Trata-se de um movimento de judicialização das lutas indígenas pela defesa dos direitos coletivos e pelo ressarcimento das identidades étnicas (GÓMEZ: 2013). O uso da lei para defender os direitos não é novidade na história dos povos indígenas, o que é novo é o paradigma dos direitos humanos e dos direitos indígenas que os reconhece como sujeitos coletivos do direito e da arquitetura jurídica internacional e nacional que os apoia.

O campo da justiça permite, portanto, analisar as possibilidades do uso do direito para a defesa dos direitos indígenas, ou seja,

os potenciais usos emancipatórios ou regulatórios do Direito em configurações jurídicas plurais (SANTOS: 1998). Embora haja conquistas, indubitavelmente, na defesa dos direitos coletivos, também vemos retrocessos significativos que fazem os limites da lei para garantir a justiça. Assim, se por um lado se destacam os casos que foram vencidos em tribunais internacionais, como é o caso de julgamentos emblemáticos para a defesa de territórios indígenas como Agwas Tigni contra o estado da Nicarágua; que até agora continua sendo referência para lutas semelhantes que atingiram a Corte Interamericana de Direitos Humanos, por outro lado não é garantida a proteção dos direitos coletivos dos povos indígenas como tem acontecido no Equador e na Bolívia; em ambos os casos, a disputa por consulta prévia, livre e informada contra projetos extrativistas polarizou o conflito social (SIERRA; IGREJA: 2020).<sup>4</sup>

A oposição a megaprojetos impulsionados por regimes progressistas e pró-indígenas, como esses dois países com os governos de Rafael Correa (Equador) e Evo Morales (Bolívia), mostrou o que está sendo constante nas lutas indígenas no subcontinente: o contraste das lógicas de desenvolvimento com as lógicas de sustentabilidade e integralidade dos povos; causando retrocessos significativos nos processos de emancipação social e uma fratura na relação entre estados e povos indígenas. Constata-se em todos esses casos que as pessoas apelam à lei como um recurso importante para defender direitos constitucionalmente reconhecidos e, para isso, vão para diferentes tribunais nacionais e internacionais com os quais judicializam suas reivindicações. Tudo isso dá conta da natureza global de suas lutas e confirma a alta conflituosidade no campo dos direitos indígenas na medida em que recursos estratégicos de grande valor para o Estado e capital são colocados em jogo, enquanto para os povos originais o que está em jogo é sua sobrevivência como entidades coletivas fortemente enraizadas em seu território (SIERRA; IGREJA: 2020).

Tal contexto de opressão aos povos indígenas é agravado quando há claros retrocessos políticos na região. Vale recordar

<sup>4</sup> O caso foi analisado pela Corte Interamericana de Direitos em 31 de agosto de 2001. Ver site: [http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_79\\_por.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_79_por.pdf)

a instabilidade política ocorrida na Bolívia que colocou em questão as eleições de novembro de 2019 e, conseqüentemente, a reeleição e posse de Evo Morales, assumindo o poder de forma interina a presidente Jeanine Áñez de tendência conservadora e neoliberal<sup>5</sup>. De maneira mais grave, destaca-se a eleição do presidente brasileiro, Jair Bolsonaro, de tendência radical de extrema-direita que vai colocar ainda mais em xeque os direitos indígenas no Brasil. A opção brasileira tem sido por um modelo de desenvolvimento neoextrativista que vai impactar e ameaçar diretamente os territórios indígenas e vários de seus direitos de maneira irrestrita.

No Brasil, os povos indígenas enfrentam ameaças diárias. Há inúmeros conflitos envolvendo mineração, hidrelétrica, exploração madeireira, caça e pesca predatória, agronegócio, grilagem de terras, entre outros. A expansão do garimpo ilegal se destaca por ser um dos principais vetores de destruição de territórios indígenas na Amazônia Legal brasileira. Além do desmatamento, a atividade é responsável pela poluição das águas dos rios e peixes, principal fonte de alimento para as comunidades que vivem em seu meio ambiente. A atividade teve repercussão na mídia nacional a partir de 2019, primeiro ano do mandato de novo presidente. Embora o debate sobre a exploração econômica em terras indígenas no Brasil seja antigo, a questão ganha outros contornos, pois foi uma das principais promessas de campanha dos setores que atualmente ocupam o Executivo. Desde a posse, o presidente da República e ministros reiteraram seu compromisso com o setor energético e reafirmaram a posição política do Governo Federal no avanço da exploração em terras indígenas (IGREJA; VARÃO: 2020). Ailton Krenak, conotado líder da União de Povos Indígenas no Brasil, diz que hoje os povos indígenas brasileiros vivem refugiados dentro de seu próprio território<sup>6</sup>. Esta é a realidade do povo Yanomami. Apesar do reconhecimento e aprovação, a invasão de garimpeiros sedentos de ouro se intensificou a partir de 2013. Esse movimento,

<sup>5</sup> Vale a pena destacar as novas eleições ocorridas em outubro de 2020 que retornam o poder ao candidato do MAS, Luis Arce e que abre novos horizontes para o debate nacional sobre povos indígenas.

<sup>6</sup> Nesse sentido, ver: <https://www.nationalgeographicbrasil.com/historia/2020/08/nos-ja-estavamos-de-quarentena-vivendo-numa-condicao-de-quase-refugiados-diz>

como diz David Kopenawa, é o incentivo dos setores que hoje ocupam o aparato estatal<sup>7</sup>. Estima-se que 20.000 mineiros estejam operando ilegalmente no território yanomami. Algumas aldeias já têm cerca de 92% das pessoas contaminadas por mercúrio, usado na mineração de ouro (BARROS et. al.: 2016). Os povos indígenas tentam resistir recorrendo, constantemente, ao congresso nacional brasileiro e à corte suprema do país em busca de proteção. No entanto, temem por sua segurança e de suas famílias frente a poderes legitimados pelo próprio Estado. O continente, portanto, volta a ter instabilidades políticas que exigem novos reposicionamentos das mobilizações indígenas em busca da garantia de seus direitos.

#### 4. Judicialização das lutas indígenas e o Direito indígena

A judicialização das lutas indígenas também abrange o campo da justiça própria na medida em que os tribunais estaduais e federais contestam e, às vezes criminalizam, decisões das autoridades indígenas. Dessa forma, as autoridades indígenas são obrigadas a recorrer a processos judiciais para garantir a autonomia de suas comunidades e seus direitos em órgãos jurídicos nacionais e internacionais. Os mecanismos estabelecidos para harmonizar os marcos constitucionais, particularmente no campo da justiça indígena, não estão garantindo o pleno exercício de sua jurisdição, o que cria obstáculos à autonomia indígena. Como exemplo, podemos citar o caso da Bolívia e a Lei de Deslinde Judicial (2010), a primeira do gênero na América Latina para garantir a coordenação das jurisdições – indígenas e ordinárias – que acabou por definir limites à autonomia indígena, com a justificativa de proteção dos direitos das mulheres e dos direitos humanos. Como consequência, a justiça indígena não decide conflitos de gênero, que, por sua vez, também não são levados para as autoridades judiciais comuns (ARTEAGA BÖRHT: 2020).

<sup>7</sup> Nesse sentido, ver: <https://www.socioambiental.org/pt-br/noticias-socioambientais/davi-kopenawa-sobre-isolados-estou-muito-preocupado-talvez-em-breve-estarao-exterminados>

No Equador, embora não existam leis de coordenação, é o mais alto Tribunal Constitucional que pode obstruir o exercício da justiça indígena, submetendo-a à jurisdição do Estado e desautorizando as decisões das autoridades indígenas, gerando um processo de desconstitucionalização dos direitos indígenas, conforme define Wolkmer e Efendy (2020). A Colômbia, por sua vez, foi o país mais avançado no reconhecimento judicial da justiça indígena sem estabelecer uma lei de coordenação específica. Aqui, a definição de mínimos legais – devido processo legal, não tortura, respeito à vida, proibição da escravidão – permitiu ao Tribunal Constitucional decidir a favor da jurisdição indígena em julgamentos emblemáticos (1991); assim, foi estabelecida uma «prática edificante da justiça», nas palavras de Esther Sánchez (SÁNCHEZ: 2010). A Guatemala é outro país emblemático por seu alto percentual de população indígena (62%), e ainda assim o reconhecimento constitucional de sistemas normativos indígenas ou pluralismo legal não teve êxito até o momento, embora o país reconheça a Convenção 169 da OIT. No caso do México, importantes reformas constitucionais em assunto indígena apoiam os direitos coletivos e a autonomia, mas ficam a um nível restritivo de jurisdição no âmbito local, comunitário ou municipal (artigo 2º constitucional 2001); cabe nota aqui a reforma do artigo 1º constitucional sobre direitos humanos (2011), que integrou os tratados internacionais assinados pelo México ao bloco de constitucionalidade e fortaleceu o artigo 2º constitucional referido. Esses marcos legais abriram espaços para o reconhecimento da justiça indígena, embora prevaleçam restrições sob sua jurisdição (SIERRA; IGREJA:2020).

Apostar na coordenação intercultural das diferentes justiças envolve o desafio de avançar no diálogo sobre os sentidos da dignidade humana, que, nas palavras de Boaventura de Souza Santos, envolve uma perspectiva de ecologia do conhecimento (SANTOS: 2010); ou seja, reconhecer a incompatibilidade das culturas e a possibilidade de sua comensurabilidade como medida que nos permita avançar em direção a sentidos mais equitativos de justiça e sua contribuição para a compreensão mútua. Enquanto os prin-

cípios da interculturalidade estão estabelecidos nas constituições mais avançadas do continente, os povos indígenas enfrentam profundos obstáculos para a aplicação de seus direitos, à medida que prevalece a tendência de impor racionalidade ocidental na valorização das práticas culturais; envolve os efeitos do racismo judicial sobre operadores de justiça, que sempre consideram o risco de que as autoridades indígenas violem os direitos humanos e excedam seus poderes.

No entanto, as mudanças constitucionais significaram uma pluralização do direito estatal e, portanto, a possibilidade de ampliar a luta por direitos no campo da justiça. Não deve ser subestimado que muitos dos marcos legais, ao mesmo tempo em que trazem consigo limitações significativas, tenham aberto opções jurídicas que estão sendo utilizadas pelas organizações indígenas para disputar direitos em campos diferenciados, incluindo o campo político eleitoral (ARAGON: 2020). Se em alguns casos a justiça indígena não é respeitada e os princípios constitucionais são violados, como aconteceu no Equador, em outros países, com menor alcance no reconhecimento constitucional, chama a atenção o uso contra-hegemônico do direito para aumentar os direitos coletivos e a autonomia indígena como acontece no México e no Peru.

## 5. Pluralismo jurídico e as particularidades da justiça indígena

Reconhecer outras jurisdições indígenas é reconhecer outras concepções de mundo e da vida que afetam os próprios sentidos de justiça, ou seja, outras ontologias que entram em tensão com a lei ocidental. São sistemas jurídicos que permanecem em vigor na medida em que respondem às necessidades e horizontes dos povos indígenas e suas comunidades. Como argumentam Brunnegger e Faulk (2016), a noção de justiça não é universal, mas depende dos diferentes contextos e sentidos do justo e do injusto que os atores sociais dão, que muitas vezes não correspondem ao

que define a lei estatal. E a partir dessa ótica que é possível analisar esses sistemas e seu potencial de regulação e transformação social.

A justiça indígena remete a instituições de governo próprio que subsistem ao longo de vários anos, apesar de serem constantemente invisibilizadas e negadas pelo colonialismo jurídico. Constituem um repositório de resistência cultural e comunitária, de formas de organização social, de vida e de cosmovisões que se atualizam em interação com o entorno e a sociedade maior. A antropologia jurídica latino-americana tem se dedicado em sua história a documentar a especificidade do direito indígena. Embora não possamos falar de um direito indígena ancestral, pois esse se modifica segundo as etnias, povos espalhados pela América Latina, alguns elementos que lhe caracterizam ou em que incidem podem ser destacados: sua oralidade e não codificação das normas, a integralidade do sistema normativo, a busca por resoluções de conflitos através de mecanismos de mediação e conciliação e a regulação sobre o acesso e distribuição de recursos escassos segundo a lógica comunitária (STAVENHAGEN: 1990).

Importante destacar que a grande contribuição da justiça indígena tem sido demonstrar as diferentes racionalidades jurídicas que são expressas na resolução de conflitos. Procedimentos culturalmente marcados que apostam no restaurativo sem justiça punitiva, a fim de buscar equilíbrios para restaurar as relações sociais vêm à tona; destaca a conciliação, a busca de acordos e, principalmente, o pedido de perdão, bem como uma dinâmica pública de justiça nas assembleias comunitárias. Nesse sentido, importantes obras etnográficas foram desenvolvidas coletando uma das mais prolíficas tradições da antropologia jurídica, contribuindo para a documentação das lógicas culturais da justiça indígena. Podemos destacar, de forma particular, o trabalho de Jane Collier sobre a lei zinacanteca, em Altos de Chiapas, México, nos anos 70 do século passado. Collier descreveu o papel da cosmovisão na prática da justiça; demonstrando que a resolução de uma disputa envolve o mundo sobrenatural, na medida em que uma pessoa aflita é afeta-

da por seu «chulel», sua alma, desequilibrando as relações sociais e afetando seu ambiente com males e doenças e produzindo o desejo de vingança (COLLIER: 1995). Por esse motivo, a autoridade indígena busca evitar conflitos futuros e não necessariamente punir, na medida que isto não resolve a ofensa social. Essa é a justificativa da importância do perdão e do reconhecimento do dano causado. Embora essa perspectiva do direito indígena tenha sido criticada por seu olhar culturalista que não considera as relações de poder e a mudança social, ela contribuiu para a análise das racionalidades não ocidentais da justiça e para a forma de documentação do estudo dos processos de disputa em seu contexto social e cultural. Essas pesquisas pioneiras hoje alimentam o que tem sido chamado de «virada ontológica» da antropologia jurídica (SIERRA; IGREJA: 2020).

Uma característica comum dos julgamentos indígenas é uma concepção do mundo assentada em uma visão integral do direito na qual a ordem social está fortemente ligada ao mundo sobrenatural e ao espaço territorial que a sustenta. Portanto, os rituais e práticas de cura que energizam a justiça em diversos povos indígenas que mostram uma conexão entre as concepções do mundo e da vida, em sua dimensão espiritual, prevalecem com a necessidade de purificar o corpo pelos danos causados, o que às vezes significa recorrer a sanções físicas para fins de purificação (SANCHEZ: 2010). Práticas similares com suas próprias especificidades são documentadas em povos indígenas Mayas em Guatemala, que estão reatualizando suas próprias formas de justiça de forma independente da justiça estatal (SIEDER; FLORES: 2011). Essas concepções de justiça ganham força no âmbito de sistemas de justiça indígenas, que fortalecem seus processos de organização e exercício de autoridade diante da violência colonial que os estigmatizou sistematicamente e os criminalizou. Os novos contextos de reconhecimento pelo direito internacional não só estão tornando visíveis as matrizes normativas indígenas, mas estão fomentando diálogos interculturais que potencializam o exercício da livre determinação.



Outras racionalidades jurídicas também emergem no nível dos procedimentos da justiça própria nas áreas de intersecção de configurações jurídicas plurais, e especialmente com a lei estatal. Vale ressaltar que a geração de híbridos legais, na qual o peso da escrita e a formalização do direito - como a elaboração de regulamentos, atas e ofícios, dossiês e acordos - têm impactos diferenciados no exercício autônomo da justiça, devem ser valorizados a partir de seus próprios contextos. Isso possibilita ver os efeitos do Estado nas instituições comunitárias e o campo de força envolvendo o pluralismo legal. O que é relevante aqui é o controle dos procedimentos pelas autoridades indígenas e a legitimidade para fazer cumprir os acordos. Um exemplo emblemático desses sistemas híbridos de justiça comunitária é o da polícia comunitária de Guerrero no México, que aprimorou seu próprio direito com o fim de construir um sistema abrangente de segurança e justiça comunitária e multiétnica em vigor em um amplo território. Com 25 anos de existência, desde 1995, consegue garantir segurança e paz na região em um dos estados com maiores índices de violência e desigualdade do país, além de construir uma coordenação de fato com a Justiça Estatal (SIERRA: 2012; 2018).

A partir da noção de *campos sociais minados*, conceito desenvolvido por César Rodríguez-Garavito (2012) - que o utiliza para se referir a espaços sociais com potencial de conflito onde estão presentes empresas transnacionais e o crime organizado com escassa intermediação do Estado e com relações de poder bastante desiguais, María Teresa Sierra analisa o contexto de tensão em que atuam as polícias comunitárias em territórios disputados por atores legais e ilegais que pretendem impor seu controle (SIERRA: 2018). Esses campos correspondem a “esferas de interacción altamente riesgosas, dominadas por sociabilidades violentas y desconfiadas, propias de las economías híbridas ubicadas entre la legalidad, la ilegalidad y la informalidad” (RODRÍGUEZ-GARAVITO: 2012), onde os povos indígenas veem seus direitos e sua sobrevivência ameaçados e, ao mesmo tempo e a partir do qual, resistem e fortalecem seus próprios sistemas de justiça e segurança (SIERRA: 2018).

Isso é especialmente perceptível em áreas de alta densidade comunitária, como é o caso da Costa e Montanha do Estado de Guerrero no México que, nos últimos anos, experimentou a violenta transformação de sua geografia pela macro-criminalidade. Nessas áreas de tensão se constrói a “segurança comunitária”, ou seja, as diferentes instâncias de proteção, segurança e justiça integral dos povos indígenas e camponeses, conhecidos como “polícia comunitária”. Essas estruturas comunitárias de segurança, muitas vezes tornam-se obstáculos aos interesses do capital, às forças de segurança do Estado, mas também ao crime organizado, pois relutam em serem submetidas às lógicas de extorsão, subordinação e ameaças a suas vidas e exploração de suas terras. No entanto, a polícia comunitária também é afetada pelos campos sociais minados e pela sociabilidade violenta que ocorre na região, afetando suas lógicas regulatórias internas e pondo em risco a própria segurança comunitária e o respeito à autonomia indígena (SIERRA: 2018).

Processos de profundidade semelhante também são encontrados nas Rondas Campesinas, com mais de 40 anos de existência (YRIGOYEN: 2002) nos Andes peruanos, bem como no sistema de justiça das comunidades NASA na Colômbia, também com mais de 40 anos; que avançaram na institucionalização de sua Lei de Origem, através da Escola de Direito Próprio, e de um sistema integral de governo indígena fortalecido através de sua Guarda indígena que prevê a segurança coletiva (VILUCHE et.al.: 2010); e nos Conselhos Zapatistas de Boa Governança em Chiapas, que construíram seu sistema de justiça autônomo fora da relação com o Estado (FERNÁNDEZ: 2014; GASPARELLO: 2018).

Essas experiências destacam a força dos sistemas regulatórios e a capacidade de inovar no exercício da justiça e na construção de novas subjetividades coletivas, revelando que o direito indígena é dinâmico e aperfeiçoado no âmbito das políticas de reconhecimento e no interesse de fortalecer a autonomia. Em todos esses casos, as identidades e concepções do mundo a partir do qual as comunidades regulam seus comportamentos são colocadas no

centro da experiência social, enquanto novos híbridos legais são produzidos na medida em que as autoridades indígenas usam a linguagem da lei para a autorregulação e exigência de seus direitos frente ao Estado.

Em sua relação com o Estado, os povos indígenas buscam garantir a definição de seu próprio direito, enquanto são forçados a responder às demandas de formalização impostas pelo próprio Estado, a fim de negociar e defender sua autonomia. A justiça indígena está, portanto, sujeita à dupla regulação: aquela que vem de suas próprias lógicas culturais e estruturas normativas e aquela imposta pela legalidade oficial relativa às garantias do devido processo legal e o respeito aos direitos humanos. Nesse movimento, os povos indígenas promovem o que Sieder chamou de “juridificação” de seu próprio direito, institucionalizando normas consuetudinárias para as tornar aplicáveis perante o Estado. Segundo Sieder, a juridificação é gestada na intersecção de formas de direito envolvendo bases ontológicas e epistemológicas diferenciadas (SIEDER: 2020). O que é novo é a capacidade dos povos de resignificar essas normas a partir de diálogos interculturais para dar destaque ao sentido próprio de justiça e para seus próprios propósitos emancipatórios.

O reconhecimento da justiça indígena pelo Estado abriu importantes alternativas que são aproveitadas por atores comunitários para inovar seus processos de justiça local com maior ou menor alcance. A juridificação do direito indígena gera, nesse sentido, processos diferenciados que apontam para a renovação de suas instâncias jurídicas. É nesse âmbito que se observa dois processos principais: por um lado, a oficialização da justiça indígena, como acontece no México com os novos tribunais indígenas (TERVEN: 2014; ARAGON: 2016); ou, por outro lado, as experiências indígenas de autonomia à parte do Estado, que vão além do quadro do que é permitido por lei, mas que também se beneficiam do quadro de reconhecimento de direitos (SIERRA et. al.: 2013). Em ambas as modalidades é notório observar a apropriação dessas instâncias pelas autoridades indígenas e, também, um empoderamento e re-

construção de suas próprias normas, com mais ou menos escopo, dependendo dos diferentes contextos (SIERRA; IGREJA: 2020).

## 6. O direito indígena em questão: Direitos Humanos, direitos das mulheres, jovens e indígenas nos contextos urbanos

Embora o discurso de defesa dos direitos humanos seja comumente apropriado para justificar o não reconhecimento dos sistemas de justiça indígenas, é importante destacar que também é apropriado como uma ferramenta emancipadora por parte dos povos indígenas em suas lutas pela defesa de seus territórios e autonomias. No campo dos direitos indígenas, concepções progressistas de direitos humanos têm proporcionado conquistas fundamentais no reconhecimento dos povos indígenas como sujeitos coletivos e, portanto, com suas próprias formas e sentidos de justiça. O desafio encontra-se em como combinar as duas dimensões, a individual e a coletiva, na defesa dos direitos humanos sem que signifique subordinar a justiça e a institucionalidade indígena.

Atualmente, o pluralismo jurídico contempla os processos de globalização e internacionalização do direito e o significado em que os diferentes sistemas jurídicos estão cada vez mais interpenetrados, em múltiplas relações envolvendo direitos locais, nacionais e internacionais (BENDA-BECKMAN et al.: 2009). Isso é particularmente evidente no campo dos direitos humanos, que se estabeleceu como uma linguagem universal transversal com poder diferenciado segundo os diferentes ordenamentos jurídicos. A antropologia jurídica tem ajudado a visibilizar o campo das disputas em que os direitos humanos operam nas práticas, em que sentido são traduzidos, apropriados ou rejeitados pelos atores locais, o que Merry (1992) chamou de vernacularização dos direitos humanos. Os debates da antropologia jurídica latino-americana também enfatizaram a crítica ao universalismo dos direitos humanos, destacando diferentes visões da dignidade humana fortemente

ancoradas na cultura e seus contextos (SIEDER: 2010; SÁNCHEZ: 1998; SIERRA, 2019). A universalidade dos direitos humanos deve ser vista como uma gramática moral que visa considerar restrições ao exercício do poder e abusos de autoridade; portanto, não pode significar a imposição de uma visão de mundo tão emancipatória quanto pode ser, mas deve levar em conta os significados que têm para as pessoas em seus contextos (GOODALE: 2016).

De maneira específica, os direitos das mulheres constituem, igualmente, um questionamento das formas próprias de justiça indígena. É importante destacar as lutas das mulheres indígenas diante de suas autoridades e do Estado em busca de redefinição das normas de gênero, entre elas os chamados costumes, sem deixar de considerar a intersecção de outras opressões. As mulheres indígenas que buscam o acesso à justiça enfrentam vários constrangimentos causados por múltiplas discriminações, de classe social, étnico-racial e de gênero, que juntas se combinam e aumentam a subordinação das mulheres. Vale a pena recordar que elas fazem parte dos setores mais vulneráveis da América Latina e se encontram comumente localizadas nas classes de menor renda. São, igualmente, vítimas de violências de vários tipos: física, psicológica, sexual, praticadas por agentes diversos, estatais ou não estatais e, inclusive, comunitários. A violência física é uma causa comum para os apelos das mulheres tanto aos tribunais estaduais quanto aos fóruns comunitários de justiça. Muitas mulheres indígenas – em comum com mulheres não indígenas – estão sujeitas a formas diárias de violência doméstica, por exemplo. A violência conjugal está relacionada, em geral, ao alcoolismo masculino, adultério e ciúme, entre outros. Ideologias de gênero naturalizadas e expectativas de comportamento «adequado» contribuem para tal violência: maridos tendem a justificar a violência sob a alegação de que as mulheres não cumprem seus papéis como mães e esposas. São também vítimas de violência cotidiana por parte de instituições e órgãos públicos que as discriminam e por representantes de grupos diversos, como podem ser aqueles vinculados aos grandes projetos de desenvolvimento que ocupam as terras

indígenas, e projetos de segurança pública nas regiões indígenas, como é o caso dos militares, ou mesmo grupos de paramilitares que se aproximam dos territórios indígenas (SIEDER; SIERRA: 2010; HERNÁNDEZ: 2018).

Importante ressaltar que as desigualdades de gênero estão presentes em ambos os sistemas de justiça, indígena e não indígena. Rachel Sieder e Teresa Sierra (2010) ressaltam que o sistema de justiça indígena aporta, no entanto, alguns desafios e benefícios para as mulheres indígenas, como acessibilidade linguística e cultural, rapidez, custos, proximidade física e ausência de discriminação étnica. As autoras, com base em estudos etnográficos, ressaltam que, embora não seja garantido que as mulheres sejam escutadas, a justiça indígena coloca mais ênfase no diálogo e na conciliação, ouvindo amplamente as partes envolvidas nas disputas. Quando as mulheres indígenas têm acesso aos seus próprios sistemas de justiça, elas não enfrentam a discriminação cultural, o racismo e a ineficiência que experimentam no sistema de justiça do Estado. Além disso, os códigos culturais predominantes e as formas de interação nos fóruns de justiça comunitária são compartilhados pelas mulheres indígenas. Elas reconhecem, portanto, as normas, as autoridades, os procedimentos burocráticos de suas comunidades, aos quais elas podem recorrer.

Contudo, devem ser analisados com mais cuidado casos de violência conjugal. A violência conjugal e assédio podem ser frequentes, e nesses casos muitas mulheres não têm acesso adequado à justiça nos sistemas de justiça indígena por uma série de razões. Em primeiro lugar, a dependência econômica dos homens dificulta que elas denunciem. Em segundo lugar, a existência de uma cultura patriarcal que pressupõe que as mulheres sejam submissas e obedientes aos seus maridos também mitiga o seu acesso à justiça. Em terceiro lugar, a sanção social contra mulheres que denunciam seu parceiro é bastante dura – denunciar a violência pode levar a que elas sejam marcadas nas comunidades como «más esposas».

Coletivos de mulheres indígenas buscam visibilizar as estruturas patriarcais e sua imbricação com as estruturas coloniais que afetam seus povos e assim enfrentar as diferentes opressões que sofrem. Nesse caso, o recurso aos direitos humanos é importante para questionar diferentes exclusões e violências que devem ser abordadas dentro e fora de suas comunidades. Um número significativo de estudos no campo da justiça de gênero tem ajudado a desenvolver pesquisas colaborativas com mulheres indígenas sobre formas de violência de gênero e a revelar costumes que naturalizam sua subordinação, a fim de transformá-los a partir de suas próprias linguagens culturais e identidades (SIEDER: 2017; SIEDER; SIERRA: 2010; ARTEAGA: 2020). Esses estudos contribuem, inclusive, para a análise da colonialidade de gênero que, em termos de María Lugones (LUGONES: 2008), pode funcionar como justificativa ideológica dos homens para subordinar as mulheres, restringir direitos coletivos e reproduzir visões racializadas da justiça indígena, fato documentado amplamente por diversos artigos de pesquisa (SIERRA: 2009, 2017; SIEDER; BARREDA: 2017; HERNANDEZ: 2017; CUMES; 2009); e pelas próprias mulheres indígenas em suas redes e coletivos (FIMI: 2006).

Outros segmentos sociais questionam normas comunitárias, ao mesmo tempo em que buscam renovar a própria justiça indígena. Há muitas expressões de justiça indígena em contextos muito diversos em que estão presentes. A justiça indígena tem sido pouco estudada em contextos urbanos, embora sua presença em muitas cidades latino-americanas seja antiga e constantemente ampliada por processos de migração de origem campesina. No contexto urbano, os indígenas enfrentam muitos desafios na proteção de suas culturas tradicionais, organizações comunitárias e sua própria forma de justiça. Este é um contexto hostil onde muitas vezes são discriminados pela sociedade dominante (IGREJA: 2019). Essa situação gera diversos conflitos com o próprio sistema de justiça do Estado, expondo os indígenas a importantes situações de criminalização. Nessas condições, embora seja difícil desenvolver plenamente uma institucionalidade indígena, também é verdade

que recorrer a formas comunitárias de resolução de conflitos tem sido uma importante forma de lidar com diferentes conflitos específicos do contexto urbano que impactam diretamente e, especialmente, as crianças e jovens indígenas (IGREJA: 2008, 2019 e 2020).

Os indígenas nas cidades latino-americanas constituem uma população diversa. Encontramos profissionais, intelectuais e trabalhadores indígenas em diferentes condições sociais. São grupos organizados, grupos familiares extensos, famílias isoladas, indígenas que reivindicam uma filiação étnica e outros que buscam integrar-se à cidade. As dificuldades em garantir os direitos dessa população são enormes quando muitas das disposições constitucionais voltadas para os povos indígenas continuam a não refletir a multiplicidade de situações, experiências e formas de organização dos indígenas no contexto urbano, que muitas vezes desafiam a maneira comum de pensar e de definir as identidades étnicas e abordar as necessidades específicas dessa população. Isso diz respeito, especialmente, à resolução de determinados conflitos vivenciados pelos diferentes grupos, especialmente pelos jovens indígenas.

Os jovens indígenas costumam ser sujeitos centrais na construção de organizações indígenas urbanas e exercem, muitas vezes, papéis aparentemente contraditórios. Por um lado, são precursores na luta indígena, especialmente pelo reconhecimento da diversidade étnica e cultural da cidade. Por outro lado, são também os que trazem maiores questionamentos à construção de uma identidade étnica indígena na cidade que não busca conectar com a cultura urbana na qual estão imersos. Além disso, muitos jovens indígenas sofrem dos problemas comuns que envolvem a justiça cidadina, como assuntos relacionados a criminalidade, delinquência, drogadição, entre outros, e por conta disso se confrontam constantemente com o sistema de justiça do Estado (IGREJA:2019). Esse encontro com a justiça acontece em uma situação de vulnerabilidade, especialmente pela discriminação étnica que sofrem e que impede o devido acesso deles à justiça. É nesse contexto urbano complexo que vão criando e recriando novas formas de



expressão cultural que lhes deem identidade e reconhecimento no contexto urbano (PÉREZ RUIZ: 2008, 2019; IGREJA, 2008).

Podemos concluir, portanto, que são várias as expressões de justiça indígena que buscam oferecer alternativas para as construções de paz em contextos conflitivos e hostis a elas. Todas passam por pressões para desarticulá-las, mas buscam assim mesmo readaptar-se e ressignificar os sentidos de justiça que possuem a partir de suas referências culturais. O objetivo tem sido sempre a proteção de suas culturas, tradições, territórios e mesmo sua sobrevivência.

## Conclusão

A antropologia jurídica latino-americana explora há décadas o tema do pluralismo jurídico. Isto porque oferece uma perspectiva crítica ampla para destacar a realidade plural e diversificada de nossas sociedades, questionando assim a visão colonial e centralista do direito estatal que justifica a subordinação de qualquer outro direito, concebendo-o apenas como «usos e costumes» e negando seu status como sistemas jurídicos autônomos. O reconhecimento do pluralismo jurídico constitui uma ferramenta política e analítica para o desmantelamento desse monopólio do direito moderno, recolocando em debate essas outras formas de direito.

Além disso, são muitos os estudos que demonstram como o discurso que reconhece apenas a justiça do Estado tem servido para legitimar a dominação e a subordinação de outros povos em contextos marcados por processos históricos de colonização e de profundas desigualdades. Assim, portanto, o estudo sobre o pluralismo jurídico nos permite compreender como tem sido a relação dos estados com os povos indígenas na América Latina e como nessa relação entram em disputa argumentos jurídicos e são gerados processos de resistência no próprio campo do direito.

Como parte desses processos de resistência, esses estudos demonstram como os indígenas se movem entre diferentes níveis

legais, desde os locais aos mais globais, em busca de garantir os seus direitos e como eles se apropriam de novas linguagens para avançar na luta pela justiça. Nesse sentido, utilizam a lei que os subordinam e muitas vezes os discriminam a seu próprio favor, apelando aos sistemas de direitos humanos e às legislações e convenções internacionais de proteção aos povos originários para garantir os seus próprios direitos, suas formas de vida e territórios. A busca pela autonomia e pela livre determinação dos povos indígenas constitui o foco das lutas indígenas no continente.

Em um contexto marcado pelo neoliberalismo, que subordinou o Estado ao mercado e ao capital financeiro, junto com grandes instabilidades políticas promovidas por forças conservadoras, lutar pela autonomia indígena ganha ainda maior importância. O que se observa atualmente no continente é uma dificuldade em fazer valer as leis previstas nas constituições e, inclusive, ameaças importantes de retrocessos. Ainda assim, os povos indígenas continuam buscando o campo da justiça para reclamar seus direitos e defender seu território, seus recursos naturais e seu sistema de justiça. A realidade do continente é diversa e são muitas especificidades de cada contexto nacional, mas se pode afirmar que, em geral, os povos indígenas continuam a enfrentar problemas antigos, estruturais, como a discriminação, o racismo, o desrespeito à sua forma de vida, à sua língua, a falta de assistência à saúde e de condições dignas de sobrevivência. Além disso, continuam a sofrer problemas vinculados diretamente aos modelos de desenvolvimento depredadores e neo-extrativistas que impactam diretamente os seus territórios, afetam o meio ambiente e suas sobrevivências.

Em um cenário de grandes dificuldades, manter sua organização social, sua cultura e coesão comunitária constitui a maior força desses povos. Nesse contexto, a proteção de seu sistema de justiça próprio é imperativa, pois se trata de um recurso fundamental para a manutenção dessa estrutura social comunitária. Os estudos sobre pluralismo jurídico aportam com o conhecimento sobre essas formas próprias de justiça indígena que vão sendo

reatualizadas em contato com a justiça de estado, mas que carregam em si a memória e as tradições culturais indígenas. Como demonstrado neste artigo, os sistemas de justiça indígenas estão baseados em lógicas culturais próprias, visões de mundo diferenciadas e em uma visão integral do direito na qual a ordem social está fortemente ligada ao mundo sobrenatural e ao espaço territorial que a sustenta. Mas os sistemas de justiça indígenas também são renovados e atualizados em sua interação com as legislações nacionais e internacionais sem perder sua especificidade cultural. Além disso é possível constatar que em momentos de crises diversas – sociais, econômicas, sanitárias – as instituições comunitárias e de justiça própria fornecem alternativas que contribuem a construção da paz social com efeitos importantes para o conjunto da sociedade.

A contribuição deste artigo é se propor a rediscutir o pluralismo jurídico e seu potencial analítico e político, revisando suas origens, seus fundamentos, especialmente na perspectiva latino-americana, para repensá-lo frente aos novos desafios contemporâneos colocados aos povos indígenas.

## Referências

ARAGÓN, Orlando. De la vieja a la nueva justicia indígena.

**Transformaciones y continuidades en las justicias indígenas de Michoacán.** México: UAM\_Izt, 2016.

ARAGÓN, Orlando, La emergencia del cuarto nivel de gobierno y la lucha por el autogobierno indígena en Michoacán, México. El caso Pichátaro. *In: Cahiers des Amériques Latines*, n. 94, 2020/2

ARTEAGA BÖRHT, Ana Cecilia. Autodeterminación, justicia y derechos de género en Bolivia: las mujeres de Totorá Marka. *In: Cahiers des Amériques Latines* n°94, 2020/2

BARROS, C.; BARCELOS, I.; BRESSANE, C. Em terra de índio, a mineração bate à porta. São Paulo: **APUBLICA**, 2016. Disponível em:

<https://apublica.org/2016/06/em-terra-de-indio-a-mineracao-bate-a-porta-2/>. Acesso em: 22 out. 2020.

BENDA-BECKMANN, F. von, "Who's Afraid of Legal Pluralism?" **Journal of Legal Pluralism**, 2002, p. 37-82.

BRUNNEGGER, Sandra; Karen FAULK (ed.) (2016) **A sense of Justice**. Legal Knowledge and lived experience in Latin America. Stanford: Stanford University Press, 2016.

CASTRO, Milka (Coord.). **Actas del XII Congreso Internacional sobre Derecho Consuetudinario y Pluralismo Legal**: Desafíos del Tercer Milenio. Tomo I y II. Chile: Universidad de Chile - Universidad de Tarapacá, 2000.

CASTRO, Milka y María Teresa Sierra (Coords.). **Pluralismo jurídico y derechos indígenas en América L en América Indígena**. Vol. LVIII, n.1-2 (número temático). México: Instituto Indigenista Interamericano Instituto Nacional Indigenista, 1998.

CHENAUT, Victoria y Teresa Sierra. Los debates recientes y actuales en la Antropología Jurídica: Las corrientes anglosajonas. *In: Antología Grandes Temas de la Antropología Jurídica, RELAJU*, México, 2006, pp. 27-58.

CHRISTIAN, Gros et DUMOULIN-KERVAN David. **Le multiculturalisme au concrêt**. Un modèle latino-américain?. París : Presses Sorbonne Nouvelle, 2012, p. 464.

COLLIER, Jane. **El derecho zinacanteco**. Procesos de disputar en un pueblo indígena de Chiapas. México: CIESAS, 1995.

COMAROFF John; COMAROFF Jean. "Poscoloniality, policing and the metaphysics of disorder" *In: Critical Inquiry*, vol. 30, 2004, p.800-824.

CUMES, Aura. Sufrimos vergüenza. Mujeres K'ichés frente a la justicia comunitaria de Guatemala. **Desacatos**, v. 31, sept – dic 2009, p. 99-114.

DE LA TORRE, Rangel Jesús Antonio. Pluralismo jurídico y derechos humanos en la experiencia indígena mexicana de los últimos años. **Revista Direito e Praxis**, v.4, n.6, Universidad Estadual de Río de Janeiro, 2013, p. 129-163.

DÍAZ POLANCO. **Elogio de la diversidad**. Globalización, multiculturalismo y etnofagia. México: Siglo XXI Editores, 2006

FALK MOORE, Sally. **Social Facts and Fabrications: "Customary" Law on Kilimanjaro, 1880-1980** (Lewis Henry Morgan Lectures). Cambridge University Press, 1986.

FERNÁNDEZ, Paulina. **Justicia Autónoma Zapatista. Zona selva Tzeltal**. México : Estampa, 2014

FRASER, Nancy. **Justice sociales, redistribution et reconnaissance Revue de Mauss**: De la reconnaissance - Don, identité et estime de soi. Paris, n. 23, p. 151-164, 2004.

GASPARELLO, Giovanna, **Justicia y pueblos indígenas en Chiapas**. De la violencia ala autonomía. México: UAM-I – Tirant Humanidades, 2018

GÓMEZ, Magdalena. Los pueblos indígenas y la razón de Estado en México: elementos para un balance. **Nueva antropología**, 2013, v.26, n.78, p.43-62.

GOODALE, Mark. **Anthropology of Law. A critical Introduction**. New York: New York University Press, 2017.

GRIJALVA, Agustín. **Principales innovaciones en la Constitución de Ecuador del 2008**. IRG, 2009, Disponível em: <http://www.institut-gouvernance.org/es/analyse/fiche-analyse-454.html#:~:text=La%20Constituci%C3%B3n%20de%202008%20introduce,171> . Acesso em: 5 ago.2020

HALE, Charles. Neoliberal Multiculturalism: The Remaking of Cultural Rights and Racial Dominance in Central America. **Political and Legal Anthropology Review**, v. 28, n. 1, 2005

HALL, S. Questão multicultural *In*: LIV SOVIK (Org.). **Da diáspora**: identidades e mediações culturais: UFMG/Unesco, 2003. p. 51-100.

HERNÁNDEZ R. Aída, **Multiple Injustices**. Indigenous Women: Law and Political Struggle in Latin America. Arizona: University of Arizona Press, 2017.

HOEKEMA, Andre. Hacia un pluralismo jurídico formal de tipo igualitario. **América Indígena** Vol. LVIII, num.1-2, ene-jn 1998, p. 261-300.

IGREJA, Rebecca Lemos; Varão, Lorena. Los retos de la antropología jurídica en tiempos de ascensión de la extrema-derecha y comprometimiento de los derechos de los pueblos indígenas en Brasil. **VI Congreso ALA 2020**. Montevideo-Uruguay, 23 al 28 de noviembre, 2020

IGREJA, Rebecca Lemos. Justiça, Identidade e Juventude indígena urbana um estudo sobre os processos organizativos na Cidade do México. **Anuário Antropológico**, Vol. 44, Nº. 2, 2019, págs. 129-158.

IGREJA, Rebecca Lemos. Negociando identidades. La participación de los jóvenes en las organizaciones indígenas de la ciudad de México. *In*: **Jóvenes indígenas y globalización en América Latina**, México, INAH, 2008, p. 219- 238.

IWANKA, Raya Mairin. Mujeres indígenas confrontan la violencia, Foro Internacional de Mujeres Indígenas. **International Indigenous Women's Forum, FIMI-IIWF 2006**. Disponible en: [http://www.servindi.org/pdf/Mairin\\_Iwanka\\_Raya.pdf](http://www.servindi.org/pdf/Mairin_Iwanka_Raya.pdf) Acesso em: 5 ago. 2020

KYMLICKA, W. **La política vernácula** - Nacionalismo, multiculturalismo y ciudadanía Barcelona/Buenos Aires/ México: Paidós, 2003.

MERRY, Sally. **Human Rights and Gender Violence**. Translating International Law into local Justice. Chicago: Chicago University Press. 2006.

MERRY, Sally. Legal Pluralism. **Law & Society Review**, v. 22, n. 5, 1988, p. 869-896,

MOREANO RODRÍGUEZ, María José, Fabian et. al. (Coords.) Pluralismo Jurídico. **Rev. Umbral – Derecho Constitucional**, n. 4, número extraordinário, Tomo I y II, 2014.

NADER, Laura. Anthropological Study. *In: American Anthropologist* 67 (6), pp. 3-32, 1965

NEGRI, Camilo; IGREJA, Rebecca; RODRIGUES PINTO, Simone. It happened in Brazil too”: the radical right’s capture of networks of hope. **Cahiers des Amériques latines**, n. 92, 2019/3, p. 17-38.

POSPISIL, Leopold. **The Kapauku Papuans of West New Guinea**. New York: Holt, Rinehart and Winston, 1965.

RAMÍREZ, Silvina. Coordinación entre jurisdicciones y sistemas normativos indígenas: experiencias en América Latina. *In: Héctor Manuel Guzmán, María Teresa Sierra y Jeannette Velázquez en La justicia penal indígena en México*, México, UBIJUS, 2019, p. 439-452.

RODRÍGUEZ-GARAVITO, César. *Etnicity.gov. Los recursos naturales, los pueblos indígenas y el derecho a la consulta previa en los campos sociales minados*. Bogotá: Centro de Estudios de Derecho, justicia y Sociedad de justicia, 2012.

SÁNCHEZ, Esther. **Justicia y pueblos indígenas en Colombia**. Bogotá: Universidad Nacional de Colombia, 2010.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Refundación del Estado en América Latina**. Instituto Internacional de Derecho y Sociedad. México: RELAJU, 2010.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **La globalización del derecho.** Los nuevos caminos de la regulación y la emancipación. Bogotá, ILSA -UNC, 1998.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Law: a Map of Misreading. Towards a Posmodern Conception of Law. **Journal of Law and Society**, v. 14, n.3,1987, p. 279-302.

SANTOS, Boaventura; EXENI, José Luis (eds.) **Justicia indígena, plurinacionalidad e interculturalidad en Bolivia.** Quito: Abya Yala – Fundación Rosa de Luxemburgo, 2012.

SANTOS, Boaventura y Agustín Grijalba (eds.) **Justicia indígena, plurinacionalidad e interculturalidad en Ecuador.** Quito: Abya Yala – Fundación Rosa de Luxemburgo, 2012.

SIEDER, Rachel, (ed.) **Demanding Justice and Security.** Indigenous Women and Legal Pluralities in Latin America. London: Routledge, 2017.

SIEDER, Rachel. The Juridification of Politics, Marie-Claire Foblets, Mark Goodale, Alison Dundes Renteln, Olaf Zenker Mark. **The Oxford Handbook of Law and Anthropology.** Oxford and New York, Eds. 2020 (Forthcoming).

SIEDER, Rachel; BARRERA, Anna Barrera. Women and Legal Pluralism: Lessons from Indigenous Governance Systems in the Andes. **Journal of Latin American Studies**, 2017, p. 633 -658.

SIEDER, Rachel; FLORES, Carlos Y. **Autoridad, autonomía y derecho indígena en la Guatemala de posguerra.** Guatemala: F&G Editores-Casa Comal-UAEM, 2011

SIEDER Rachel y John MCNEISH. **Gender Justice and Legal Pluralities.** Latin American and African Perspectives. London: Routledge London, 2013,

SIEDER, Rachel; SIERRA, María Teresa. **Indigenous Women's Access to Justice in Latin America.** Bergen: CMI Working Paper: 2, 2010.



SIERRA, María Teresa. Derecho indígena y mujeres: Viejas costumbres, nuevos derechos. *In: PÉREZ-GIL, Sara; RAVELO, Patricia (Coords.). Voces disidentes*. Debates contemporáneos en los estudios de género en México. México: CIESAS/ Cámara de Diputados, Porrúa, 2004

SIERRA, María Teresa. Las apuestas de las mujeres indígenas ante la justicia comunitaria en México. **Rev. Desacatos**, n. 31, Septiembre-Diciembre, CIESAS, 2009. p. 73-96.

SIERRA, María Teresa. Usos y desusos del derecho consuetudinario indígena. **Nueva Antropología**, n. 44, México, Agosto pp. 17-26, 1993.

SIERRA, María Teresa. Pluralismo jurídico e interlegalidad. Debates antropológicos en torno al derecho indígena y las políticas de reconocimiento. *In: CHENAUT, Victoria. et. al. (Coords.) Justicia y diversidad en América Latina*. México: CIESAS, 2011, p.385-406

SIERRA, María Teresa, Sécurité et Justice en construction aux marges de l'État. La experience de la police communautaire de Guerrero, Mexique" dans Christian Gros et David Dumoulin Kerran (eds). **Le multiculturalisme "au concret"**. Un modèle latino-américain, Presses Sorbonne Nouvelle, 2012.

SIERRA, María Teresa. Autonomías indígenas y justicia de género: las mujeres de la Policía Comunitaria frente a la seguridad, las costumbres y los derechos. *In: SIEDER, Rachel (coord.) "Exigiendo justicia y seguridad. Mujeres indígenas y pluralidades legales en América Latina"*. México: Casa Chata-CIESAS, 2017, p. 161-203.

SIERRA María Teresa. Policías Comunitarias y Campos Sociales Minados en México. Construyendo seguridad en contextos de violencia extrema. **ABYA-YALA: Revista sobre acesso à justiça e direitos nas Américas**, v. 2, n. 2, 2018, p. 325-351.

SIERRA, María Teresa; IGREJA, Rebecca Lemos. Nuevos retos del pluralismo jurídico en América Latina: una introducción del neocolonialismo y la justiciabilidad de los derechos indígenas.

**Cahiers des Amériques Latines**, n. 94, 2020/2

SIERRA María Teresa et. al. (eds.) **Justicias indígenas y Estado**. Violencias contemporáneas. México: FLACSO – CIESAS, 2013.

STARR, June; COLLIER, Jane. Introduction: **Dialogues in Legal Anthropology**. In: J. Starr y J. Collier (Eds.), pp. 1-28, 1998.

STAVENHAGEN, Rodolfo. **Los pueblos originarios**. El debate necesario. Buenos Aires: CLACSO, Ediciones CTA, 2010.

STAVENHAGEN, Rodolfo; ITURRALDE; Diego (Coords). **Entre la ley y la costumbre**. El derecho consuetudinario en América Latina. México: Instituto Interamericano Indigenista – Instituto Interamericano de Derechos Humanos, 1990

TERVEN, Adriana. Justicia indígena en tiempos multiculturales: el caso del Juzgado indígena de Cuetzalan, Puebla en México. In: **Revista Antropologías del Sur**, n. 2, México, 2014, p. 67-82.

VIAENE, Liselotte; Guillermo Fernández-Maldonado. Legislating coordination and cooperation mechanisms between indigenous and originary jurisdictions. Reflections on Progress and Setbacks in Ecuador. In: Giselle Corradi et. al. **Critical Indigenous Rights Studies**. London, Routledge, 2018, p. 201-226.

VILUCHE Joaquín, GRANDA Socorro y LOZANO Leonor (Coords.). La Experiencia de Formación en Derecho Propio de los Pueblos Indígenas del Cauca. In: **Informe Otros Saberes Lasa** 5-9 de octubre 2010. Disponible em: [https://otrossaberes.lasaweb.org/uploads/acin-derechopropio-otrossaberes\\_001.pdf](https://otrossaberes.lasaweb.org/uploads/acin-derechopropio-otrossaberes_001.pdf) Acesso em: 5 ago.2020

WOLKMER Antonio Carlos, y Lixa, Ivone Fernandes (orgs.) **Constitucionalismo, descolonización y pluralismo jurídico en América Latina**. Aguascalientes / Florianópolis: CENEJUS (Centro

de Estudios Jurídicos) / NEPE - Universidad Federal de Santa Catarina, 2015.

WOLKMER, Antônio Carlos. **Pluralismo jurídico**. Fundamentos de una nueva cultura de Derecho. MAD, SL, Sevilla, 2006.

YRIGOYEN Fajardo, Raquel. El horizonte del constitucionalismo pluralista: del multiculturalismo a la descolonización. *In*: Rodríguez, Garavito César (Coord.). **El derecho en América Latina: un mapa para el pensamiento jurídico del siglo XXI**. Buenos Aires: Siglo XXI, Editores, 2011.

YRIGOYEN Raquel, Hacia un reconocimiento pleno de las rondas campesinas y el pluralismo legal. **Revista Alpanchis: Justicia Comunitaria en los Andes**. Edición Especial, v. 1, n. 59-60. Cusco: Instituto de Pastoral Andina, 2002, p.31-81.